



OFÍCIO N° 69/GAB/2025-LEGIS

Campo Novo do Parecis, 16 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador WILLIAN FREITAS RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal

CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n° 27/2025, de 6 de maio de 2025, que originou o Autógrafo n° 2.317, de 24 de junho de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a),

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 59, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis/MT, decido **Vetar Totalmente** o Projeto de Lei n° 27, de 6 de maio de 2025 - Autógrafo n° 2.317, de 24 de junho de 2025, que "institui diretrizes para o incentivo à participação de entidades representativas do Município de Campo Novo do Parecis/MT em eventos culturais, esportivos, educativos e similares realizados fora do território municipal, e dá outras providências".

Destarte, ouvida a Assessoria Jurídica Fiscal, manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA: USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O vício flagrante que macula a proposição é de natureza formal, consubstanciado na usurpação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

A Constituição da República, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', estabelece a competência privativa do Presidente da República para iniciar leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração. Tais preceitos são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e de observância compulsória pelos Municípios, por força do princípio da simetria.



O projeto de lei em tela, ao autorizar a cessão de veículos, interfere diretamente na gestão de bens e serviços públicos, criando novas atribuições e despesas para órgãos da Administração. Trata-se de matéria típica de gestão e administração, cuja disciplina compete exclusivamente ao Poder Executivo.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", ensina que "a Câmara não pode editar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos serviços municipais, porque essa matéria é da iniciativa exclusiva do Prefeito". Qualquer tentativa do Legislativo de imiscuir-se em tais atos de gestão configura uma indevida violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao confirmar essa tese:

"Padece de inconstitucionalidade formal a lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau).

Destarte, a proposição padece de vício de iniciativa insanável, o qual não pode ser convalidado pela sanção do Prefeito (Súmula 5 do STF), impondo-se o veto como medida de controle preventivo de constitucionalidade.

II. DA CONTRARIEDADE MATERIAL À ORDEM JURÍDICA E AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO

Para além do vício formal, o conteúdo do projeto colide com princípios e normas estruturantes do Direito Administrativo.

II.1. Da Análise Crítica do Artigo 3º: A Autorização Genérica para a Realização de Despesa Pública e a Violação a Múltiplos Regimes Jurídicos

O art. 3º da proposição é o epicentro de sua insegurança jurídica e de sua contrariedade ao interesse público. Dispõe o referido artigo:

"Art. 3º A eventual utilização de veículos públicos, contratação de transporte ou apoio financeiro observará a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, respeitada a legislação vigente, especialmente no que se refere à disponibilidade orçamentária e à regularidade das entidades beneficiárias."



Uma análise minuciosa deste dispositivo revela três mecanismos distintos e cumulativos, cada qual com graves implicações legais:

1. Utilização de Veículos Públicos: trata-se da cessão de uso de bem público, que, impõe ao Município a responsabilidade civil objetiva por danos (art. 37, § 6º, CF/88) e a responsabilidade administrativa por infrações de trânsito (art. 257, § 2º, CTB).

2. Contratação de Transporte: esta hipótese implica a realização de despesa pública para a contratação de um serviço de terceiro em benefício de uma entidade privada. Tal ato configura uma contratação pública e deve, obrigatoriamente, submeter-se ao regime da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021).

3. Apoio Financeiro: a transferência de recursos do erário para uma entidade privada não é um ato discricionário; ela deve, obrigatoriamente, seguir os ritos e exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC - Lei Federal nº 13.019/2014). A referida lei impõe, como condição de validade do repasse, a realização de chamamento público para selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, a celebração de um instrumento próprio (como o Termo de Fomento), a aprovação de um plano de trabalho detalhado e, ao final, uma prestação de contas que comprove a correta aplicação dos recursos, procedimentos estes que foram completamente ignorados pelo projeto.

O art. 3º, ao autorizar genericamente o "apoio financeiro", cria um atalho ilegal que burla todo o sistema de controle, transparência e isonomia construído pela legislação federal para as parcerias com o terceiro setor.

A expressão "observará a conveniência e a oportunidade" não é um salvo-conduto para a inobservância da lei. A discricionariedade administrativa não é sinônimo de arbitrariedade e só pode ser exercida nos estritos limites e formas previstos no ordenamento jurídico. O projeto, ao não detalhar como se daria a compatibilização dessas três formas de incentivo com os regimes jurídicos obrigatórios de licitação e de parcerias, o que é a antítese do princípio da legalidade estrita a que a Administração está submetida.

II.2. Da Violação aos Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência (Art. 37, caput, CF/88):

A proposição é manifestamente vaga e imprecisa. Ao delegar ao Poder Executivo a totalidade da regulamentação dos critérios de "viabilidade", "conveniência e oportunidade" (arts. 2º e 3º), a lei se exime de sua função precípua de estabelecer parâmetros objetivos, claros e isonômicos. Tal omissão legislativa cria



um campo fértil para a discricionariedade arbitrária, o clientelismo e o tratamento desigual entre os administrados, ferindo de morte os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Ademais, a ausência de uma política de incentivo estruturada, atenta contra o princípio da eficiência, que exige da Administração a busca pelos meios mais adequados e pelos resultados mais vantajosos para a coletividade, com a otimização dos recursos públicos.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, Senhores(a) Vereadores(a), e pelas razões de fato e de direito aqui aduzidas, que demonstram a insanável inconstitucionalidade formal, a contrariedade material aos princípios constitucionais e a imposição de risco desproporcional e juridicamente inaceitável ao erário, exerço o poder-dever de vetar integralmente o Projeto de Lei nº 27, de 6 de maio de 2025, submetendo a presente decisão à elevada e criteriosa apreciação dessa Casa de Leis.

Certo do compromisso com a ordem jurídica que norteiam as decisões deste Parlamento, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3FD5-E336-7DAA-44D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 16/07/2025 14:46:37 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 16/07/2025 às 15:46 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/3FD5-E336-7DAA-44D7>